



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
**Nº 16, DE 2014**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 657, de 2014)**

*Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.*

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

Pg

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 300, de 2014.....
- Exposição de Motivos nº 197, de 2014, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e de Justiça.....
- Emenda Aglutinativa nº 2, de 2014, da Câmara dos Deputados.....
- Ofício nº 1.802/2014, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- \*Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Nota Técnica nº 30 de 2014, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- \* Parecer nº 35, de 2014-CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado João Campos (PSDB/GO) e Relator Revisor: Senador Romero Jucá (PMDB/RR).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....

\*Publicados em caderno específico

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2014**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 657, de 2014)**

Altera as Leis n°s 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2°-A, 2°-B e 2°-C:

"Art. 2°-A A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1° do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado."

"Art. 2°-B O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três)



anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse."

"Art. 2º-C O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial."

"Art. 2º-D Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

Parágrafo único. É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica."

Art. 2º O art. 2º e o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de Polícia." (NR)

“Art. 5º .....

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.

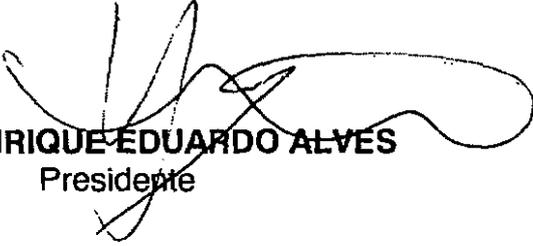
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa avigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de novembro de 2014.

  
**HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 657, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências;

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO/PR  
Publicado na Seção 1 do DOU de 14 00 2014  
Cópia Autenticada

À Comissão Mista.  
Em 16/10/2014.

  
(SEN. PEDRO SIMON)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657 , DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial.” (NR)

Secretaria Legislativa

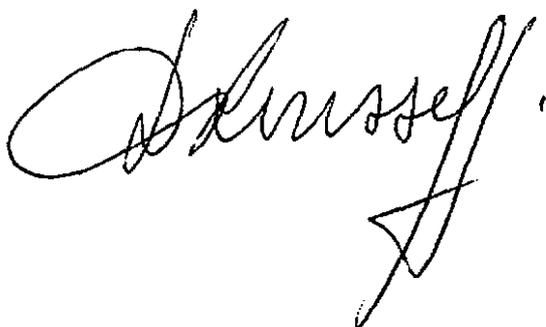
Congresso Nacional

MPV nº 657/2014

Fls. 03 Rubrica: 

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.



MP - MJ-

MP-ALT LEI 9.266 REORGANIZA CLASSES DA CARREIRA PF (L5)

Mensagem nº 300

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014, que “Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências”.

Brasília, 13 de outubro de 2014.



Brasília, 13 de Outubro de 2014

EMI nº 00197/2014 MP MJ

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que "Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências", com vistas a estabelecer que: i) a Polícia Federal é órgão permanente de Estado, fundado na hierarquia e disciplina, organizado e mantido pela União, para o exercício das competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, e integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça; ii) o ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, responsável pela direção do órgão, autoridade policial no âmbito da polícia judiciária da União, exerce função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado; iii) o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse, e iv) o Diretor-Geral da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República, deverá ser servidor do cargo de Delegado de Polícia Federal na última classe de promoção funcional, ou seja, Classe Especial.

2. De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, é autorizado ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, lançar mão da Medida Provisória, ato exclusivo do Chefe do Executivo, que possui força de lei. As medidas contidas na proposição legislativa em tela revestem-se de relevância e urgência, visto que buscam a valorização e o fortalecimento do órgão Polícia Federal para o cumprimento da missão constitucional a ele atribuída.

3. No caso em tela, a relevância do tema está no fato do Departamento da Polícia Federal ser um órgão estratégico para o sistema constitucional de segurança pública, que necessita aprimorar a sua estrutura interna de cargos e atribuições de maneira a exercer a sua missão com eficiência, efetividade e eficácia na prevenção e repressão dos crimes, conforme competência que lhe é cominada pela Constituição Federal, dentre outras atribuições de grande importância para a sociedade brasileira, seja em matéria de polícia judiciária, seja na atividade de polícia administrativa.

4. Em relação à urgência do tema, temos que a Portaria nº 523/2009 – Ministério do Planejamento, que atualmente disciplina as atribuições dos cargos da Polícia Federal, foi anulada no âmbito da Justiça Federal em primeira instância no Distrito Federal, por meio do processo nº 30576-10.2011.4.01.3400, que está em reexame necessário no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que tornou imperiosa a definição dos requisitos para o comando da instituição, que deve ficar a cargo de Delegado de Polícia Federal, definido por lei como autoridade policial, privativo de Bacharel em Direito, que desempenha atividade jurídica e policial, e é responsável pela direção da

Polícia Federal. Fez-se premente também indicar os requisitos mínimos para o concurso público do cargo.

5. Ressalte-se também que a presente medida provisória é fruto de um constante canal de debates existente entre o Governo e os seus profissionais, cujo objetivo é buscar uma constante valorização do órgão e de todas as suas categorias.

6. Diante disso, para o bom desempenho da missão constitucional do órgão, cabem medidas urgentes no sentido de sanar essas lacunas, com a celeridade que o tema requer. Nesse sentido, o texto proposto para o *caput* do art. 2º-A, a ser acrescido à Lei nº 9.266, de 1996, dispõe que a Polícia Federal é órgão permanente de Estado, fundado na hierarquia e na disciplina. Tal previsão se coaduna com a necessidade de fortalecimento institucional do órgão.

7. Pela proposta, a direção da Polícia Federal será exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal integrantes da Classe Especial. Cabe notar que, atualmente, o cargo de Diretor-Geral é de livre nomeação e exoneração. A proposta tem o mérito de caminhar no sentido da profissionalização da gestão do órgão, ao estabelecer um critério de experiência profissional para ocupação do cargo de Diretor-Geral.

8. Ainda pela Medida Provisória ora proposta, o ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, responsável pela direção do órgão, autoridade policial no âmbito da polícia judiciária da União, exerce função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado, e seu ingresso, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse. Com essa previsão, objetiva-se selecionar profissionais mais aptos para o exercício das competências atribuídas ao cargo e, com a participação da OAB, garantir a lisura do certame em todas as suas fases.

9. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

A rectangular stamp from the Presidency of the Republic (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA) is shown, tilted slightly. It features the national coat of arms on the left and a large, stylized handwritten signature across the center.

*Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, José Eduardo Martins Cardozo*

*As que foram pela aprovação permanecem como se acham* 19h 46 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 2014**  
(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

**EMENDA AGLUTINATIVA Nº 2**

Submeta-se à aprovação do Plenário da Câmara dos Deputados a seguinte Emenda Aglutinativa elaborada com base nas Emendas nº 25 e 54, apresentadas à Medida Provisória nº 657, de 2014.

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 657, de 2014, o seguinte artigo (Emenda 54):

“Art. 2º-D. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

Parágrafo único. É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e título, exigida formação superior e específica. (NR)

Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória 657 de 2014, renumerando-se o atual art. 2º (Emenda 25).

“Art. 2º. Os artigos 2º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 07 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica e policial, é constituída do cargo de Delegado de Polícia.

.....(NR)

Art. 5º. ....

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se

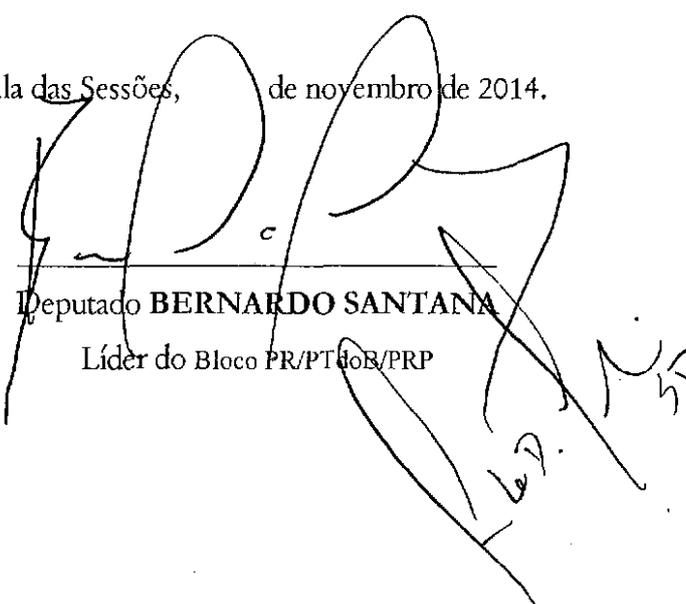
diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.”

..... (NR)

“Art. 3º. Acrescente-se o Art. 12-A à da Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996:

“Art. 12-A. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, é privativo de delegado de polícia do Distrito Federal integrante da classe especial.” (NR)

Sala das Sessões, de novembro de 2014.

  
Deputado **BERNARDO SANTANA**

Líder do Bloco PR/PT do B/PRP

Of. nº 1.802/2014/SGM-P

Brasília, 5 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do SENADO FEDERAL

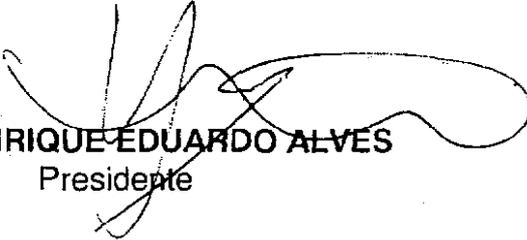
Assunto: **Envio de PLV para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2014 (Medida Provisória nº 657, de 2014, do Poder Executivo), que "Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



**HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente

# **Câmara dos Deputados**

## **Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira**

### **Nota Técnica de Medida Provisória nº 30, de 2014**

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014, que “Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências”.

**Interessado:** Comissão Mista

#### **I. INTRODUÇÃO**

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, a Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014, que altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, lei esta que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 657/14 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

#### **II. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

De acordo com informações constantes da Exposição de Motivos EM nº 00197/2014 MJ, de 13 de outubro de 2014, que acompanha a referida Medida Provisória, a Proposição visa a estabelecer que: i) a Polícia Federal é órgão permanente de Estado, fundado na hierarquia e disciplina, organizado e mantido pela União, para o exercício das competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, e integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça; ii) o ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, responsável pela direção do órgão, autoridade policial no âmbito da polícia judiciária da União, exerce função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado; iii) o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse, e iv) o Diretor-Geral da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República, deverá ser servidor do cargo de Delegado de Polícia Federal na última classe de promoção funcional, ou seja, Classe Especial.

Verifica-se que a MP estabelece exigências e prerrogativas relacionadas ao ingresso e ao exercício dos cargos da Carreira Policial Federal, mas não implica, de forma direta e específica, aumento de despesa.

## **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Em vista de não conduzir a MP a aumento de despesa ou redução de receita pública, pode-se concluir que a Proposição não tem implicação orçamentária e financeira.

Brasília, 17 de outubro de 2014



**Fidelis Antonio Fantin Junior**  
**Consultor de Orçamento Fiscalização Financeira**

## MPV 657/2014

Medida Provisória

**Situação:** Aguardando Envio ao Senado Federal

### Identificação da Proposição

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
14/10/2014

#### Ementa

Altera a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

### Informações de Tramitação

**Forma de apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação**  
Urgência

#### Despacho atual:

Data	Despacho
31/10/2014	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

#### Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 15/10/2014 a 20/10/2014. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 10/11/2014. Senado Federal: 11/11/2014 a 24/11/2014. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/11/2014 a 27/11/2014. Sobrestar Pauta: a partir de 28/11/2014. Congresso Nacional: 14/10/2014 a 12/12/2014. Prorrogação pelo Congresso Nacional:  * Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação	14/10/2014

### Última Ação Legislativa

Data	Ação
04/11/2014	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 657-A/2014 - PLV 16/2014).

### Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (71)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

### Tramitação

Data	Andamento
14/10/2014	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> * Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
14/10/2014	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> * Prazo para Emendas: 15/10/2014 a 20/10/2014. Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados: até 10/11/2014.  
Senado Federal: 11/11/2014 a 24/11/2014.  
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/11/2014 a 27/11/2014.  
Sobrestar Pauta: a partir de 28/11/2014.  
Congresso Nacional: 14/10/2014 a 12/12/2014.  
Prorrogação pelo Congresso Nacional:

\* Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)

**28/10/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

\* Recebido o Ofício 381-CN, de 28 de outubro de 2014, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 657, de 2014, e estabelece calendário para sua tramitação.

**29/10/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

\* Designados, na Comissão Mista, Relator Deputado João Campos e Relator Revisor Senador Romero Jucá.

**31/10/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

\* Recebido o Ofício nº 392/2014, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 657/2014. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 68 (sessenta e oito) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 35, de 2014-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

\* Recebida a Mensagem nº 300/2014, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 657/2014.

\* Recebido o Parecer nº 35, de 2014-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 657/2014, que conclui pela aprovação da matéria.

\* Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

**31/10/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

\* Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 01/11/2014.

**04/11/2014 PLENÁRIO (PLEN) - 19:55 Sessão Deliberativa Extraordinária**

\* Discussão em turno único.

\* Encerrada a discussão.

\* Votação preliminar em turno único.

\* Aprovado, em apreciação preliminar, o parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

\* Aprovado, em apreciação preliminar, o parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião pelo não atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 1, de 2002 - CN (parecer pela inadmissibilidade, por injuridicidade em razão do aumento de despesas e por ausência de pertinência temática, das Emendas de nºs 18, 19, 20, 45 e 51; e inadmissibilidade, por injuridicidade decorrente da ausência de pertinência temática, das Emendas de nºs 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67 e 68).

\* Em consequência, a Presidência deixa de submeter a votos as Emendas de nºs 2 a 6, 8, 10 a 24, 27 a 36, 38, 40, 42 a 52, 55 a 58, 60, 61, 63 a 68, por terem recebido parecer pela injuridicidade.

\* Votação, quanto ao mérito, em turno único.

\* Rejeitadas as Emendas de nºs 1, 7, 9, 25, 26, 37, 39, 41, 53, 54, 59 e 62, com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques.

\* Aprovada a Medida Provisória nº 657 de 2014, ressalvados os destaques.

\* Retirada a Emenda Aglutinativa nº 1, resultante da fusão das Emendas de nºs 25, 26 e 54 com o texto da Medida Provisória nº 657 de 2014.

\* Votação da Emenda Aglutinativa nº 3, resultante da fusão das Emendas de nºs 25, 26 e 54 com o texto da Medida Provisória nº 657 de 2014.

\* Encaminhou a Votação o Dep. Sibá Machado (PT-AC).

\* Retirada a Emenda Aglutinativa nº 3.

\* Votação da Emenda Aglutinativa nº 2, resultante da fusão das Emendas de nºs 25 e 54

- com o texto da Medida Provisória nº 657 de 2014.
- \*Encaminhou a Votação o Dep. Silvio Costa (PSC-PE).
  
- \*Aprovada a Emenda Aglutinativa nº 2.
  
- \*Prejudicados os destaques da bancada do Bloco PR, PTdoB, PRP, para votação das Emendas de nºs 25 e 54.
- \*Votação do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 9.266/96, na redação proposta pela Emenda nº 54, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.
- \*Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Pimenta (PT-RS).
  
- \*Verificação da votação solicitada pelos Deputados Bernardo Santana, Líder do Bloco PR, PTdoB, PRP; Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT; e Vanderlei Macris, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o texto destacado", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
- \*Rejeitado o destaque. Sim: 101; não: 215; abstenção: 1; total: 317.
  
- \*Prejudicado o destaque da bancada do DEM, para votação em separado do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 9.266/96, constante da Emenda nº 54.
- \*Votação da Emenda Aglutinativa nº 4, resultante da fusão da Emenda nº 26 com o texto da Medida Provisória nº 657 de 2014.
- \*Encaminharam a Votação: Dep. João Campos (PSDB-GO) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).
  
- \*Rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 4.
  
- \*Prejudicados os destaques das bancadas do PSDB, DEM e SD, para votação da Emenda nº 26.
- \*Retirado o destaque da bancada do PT, para votação em separado do parágrafo único do art. 2º-A da Medida Provisória nº 657 de 2014.
- \*Em face da aprovação da Emenda Aglutinativa nº 2, fica aprovada a Medida Provisória nº 657 de 2014 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 16 de 2014.
- \*Votação da Redação Final.
  
- \*Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. João Campos (PSDB-GO).
  
- \*A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 657-A/2014 - PLV 16/2014).

<b>MPV N°657/2014</b>	
Publicação no DOU	14/10/2014
Designação da Comissão	16/10/2014
Instalação da Comissão	29/10/2014
Emendas	até 20/10/2014
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 10/11/2014 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	10/11/2014
Prazo no SF	de 11/11/2014 a 24/11/2014 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	24/11/2014
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 25/11/2014 a 27/11/2014 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	28/11/2014 (46º dia)
Prazo final no Congresso	12/12/2014 (60 dias)
<sup>(1)</sup> Prazo final prorrogado	
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n° , de 2014 - DOU (Seção I) de .	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional n° 1, de 2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício n° 102, de 2012-CN.	

<b>MPV N°657/2014</b>	
<b>Votação na Câmara dos Deputados</b>	04/11/2014
<b>Leitura no Senado Federal</b>	
<b>Votação no Senado Federal</b>	

*(Será incluído em Ordem do Dia)*

Publicado no **DSF**, de 6/11/2014.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF